



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000596/2007-30
Recurso n° 255.351 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.183 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente RENOVAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/11/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

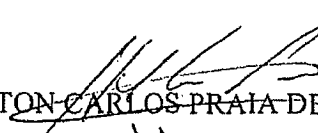
Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

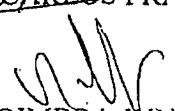
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, pela não apresentação os seguintes documentos referentes a 01/1995 a 12/1998:

- Livro Diário e Razão; - Cartão de CNPJ de todos os estabelecimentos; -
- Cópia de comprovantes de residência dos representantes legais e do contador;
- Balanços Patrimoniais;
- DIPJ e comprovantes de entrega;
- Livro Caixa e Registro de Inventário
- Comprovante de Recolhimento: GRPS/GPS
- Folhas de pagamento de todos os segurados(empregados, contribuintes individuais e avulsos)
- GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes

A Decisão-Notificação – fls 20 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 03/11/2006 em razão da não apresentação de documentos referentes aos anos de 1995 a 1998.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos. 

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 2000, inclusive.

Uma vez que o Auto se fundamentou exclusivamente em documentos referentes a período decadente, se faz necessário reconhecer a improcedência do mesmo.

Ante o exposto, declaro a decadência, nos termos do voto proferido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e dou-lhe provimento.


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator